TC nº 72-004.717.14-27

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. NOTA DE EMPENHO. SME. Aquisição de materiais esportivos, brinquedos, jogos e papelaria. Recreio nas férias. Relevada a ausência de despacho de autorização de liquidação da despesa relativa à segunda parcela da aquisição. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 4.320/64.

306ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 19/07/2017

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Execução Contábil/Financeira da Nota de Empenho 122.992/11, relevando a ausência de Despacho de Autorização de liquidação da despesa relativa à segunda parcela de medição, na ausência de notícia de prejuízo ao erário.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre o Acompanhamento da Execução Contábil/Financeira da Nota de Empenho 122.992/11, determinada no V. Acórdão prolatado no TC 72-003.358.11-48, tendo por objeto a aquisição de materiais esportivos, brinquedos, jogos e papelaria para atendimento do recreio nas férias e suprimento das unidades escolares, no valor de R$ 33.667,13 (cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e treze centavos).

A Auditoria esclareceu que selecionou a J. Educ Fabril Ltda., por ser ela a empresa que obteve a maior valor dos itens adjudicados no Pregão 04/SME-DRESA/2011 e, a partir dai, apresentou seu Relatório de Acompanhamento (fls. 139/143), cuja conclusão é a seguinte:

"Diante do exame de execução contratual realizado em relação ao ajuste que tem como NE 122992, cujo objeto é a aquisição de materiais para o Recreio nas Férias às escolas da Diretoria Regional de Santo Amaro, valor de R$ 133.667,13 e contratada a empresa J. Educ Fabril Ltda. – EPP, concluímos que as medições correspondentes ao valor contratado estão regulares, porém, com ressalva devido à seguinte constatação: - Falta do despacho de autorização referente ao ordenamento da liquidação – infringência ao art. 62 da Lei Federal 4.320/64."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que as questões focalizadas envolvem a aferição promovida pela Área Auditora, nada acrescentou às conclusões externadas, concluindo pela regularidade da despesa analisada, com a ressalva apontada anteriormente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira das manifestações de AUD e AJCE, propugnou pela regularidade da Execução em exame, considerando que a ressalva sublinhada tem natureza formal. Intimada a responsável pela liquidação e pagamento da despesa, esclareceu que no tocante à primeira parcela liquidada, no valor de R$ 66.833,57 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) houve a devida juntada aos autos da autorização competente, o que não sucedeu, por lapso formal no pertinente à liquidação da segunda parcela. Enfatizou, todavia, que tal vício não impediu o regular pagamento, tendo a Contratada honrado suas obrigações, sem ocorrência de qualquer prejuízo ao Erário. Comprometeu-se por fim a observar com maior rigor a ordem dos procedimentos determinados pela Lei 4.320/64.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a falha, por ser formal, ainda que presente, não compromete a regularidade da Execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, reafirmou seu posicionamento no sentido da regularidade da Execução, com relevação da falha formal constatada.

Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou pela regularidade da Execução Contábil/Orçamentária objeto dos presentes autos, com ressalva relativa à ausência de Despacho de Autorização para liquidação da despesa referente à segunda parcela de medição.

VOTO

Na esteira do posicionamento uniforme da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo REGULAR a Execução Contábil/Financeira da Nota de Empenho 122.992/11, relevando a falha formal, relativa à ausência de Despacho de Autorização de liquidação da despesa relativa à segunda parcela da aquisição de que se cuida, na ausência de notícia de prejuízo ao Erário.

Deixo de firmar determinação diante do compromisso manifestado pela responsável pela falha em observar com maior rigor a ordem dos procedimentos previstos na Lei 4.320/64.